

17/08/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 101.981 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 PACTE.(S) : CÉLIO RICARDO DA SILVA
 IMPTE.(S) : CÉLIO RICARDO DA SILVA
 ADV.(A/S) : JOSÉ CABRAL DA SILVA DIAS
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

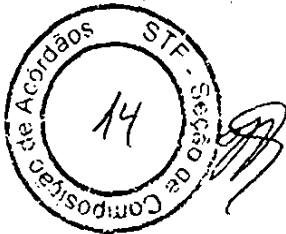
EMENTA

Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Excesso de prazo. Superveniência de sentença de pronúncia. Prisão mantida por novo fundamento. Novo título prisional. Habeas corpus prejudicado. Decreto fundado na gravidade abstrata do delito e na conseqüente periculosidade presumida do réu. Inadmissibilidade. Fuga posterior do réu do distrito da culpa. Fato irrelevante. Precedentes. Constrangimento ilegal caracterizado. HC concedido de ofício.

1. A superveniência de sentença de pronúncia com novo fundamento para a manutenção da prisão cautelar constitui novo título prisional, portanto, diverso da prisão preventiva. Prejuízo da presente impetração.

2. É ilegal o decreto de prisão preventiva que se funda na gravidade abstrata do delito e na conseqüente periculosidade presumida do réu. Ademais, em situações excepcionalíssimas, é legítima a fuga do réu para impedir prisão preventiva que considere ilegal.

3. Habeas corpus prejudicado. Ordem concedida de ofício.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar prejudicado o pedido de **habeas corpus**, mas conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Ministro Relator.

Supremo Tribunal Federal
HC 101.981 / SP

Brasília, 17 de Agosto de 2010

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator

17/08/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 101.981 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S)	: CÉLIO RICARDO DA SILVA
IMPTE.(S)	: CÉLIO RICARDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ CABRAL DA SILVA DIAS
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Célio Ricardo da Silva, em causa própria, através de petição inicial subscrita pelos advogados José Cabral da Silva Dias, Maria Lúcia da Silva Dias e Paulo Ricardo Dias Ramos, buscando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, preso, segundo alega, desde 24/4/08 (fl. 4).

Aponta como autoridade coatora a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC nº 136.090/SP, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, impetrado àquela Corte.

O impetrante/paciente sustenta, em síntese, o constrangimento ilegal a ele imposto, tendo em vista o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Aduz, para tanto, que *“foi preso cautelarmente na data de 24/04/2008, estando preso e recolhido a disposição Justiça na Penitenciária II de Hortolândia, na Comarca de Campinas/SP, portanto, preso cautelarmente a mais de 600 dias”* (fl. 4 – grifos no original).

Requer o deferimento da liminar para revogar a sua segregação cautelar e, no mérito, pede a sua confirmação (fl. 15).

Em 16/12/09, indeferi o pedido de liminar, e, por estarem os autos devidamente instruídos com a cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, dispensei as informações da autoridade coatora. Contudo, determinei que se oficiasse ao Juízo da Vara do Júri, Execuções e Corregedoria dos Presídios e da Polícia Judiciária da Comarca de Sorocaba/SP (fls. 37 a 39).

Supremo Tribunal Federal

HC 101.981 / SP

As informações foram prestadas às folhas 51/52 (original).

O Ministério Público Federal, pelo parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. **Mario José Gisi**, opinou pela denegação da ordem (fls. 57 a 62).

É o relatório.

17/08/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 101.981 SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Conforme bem observado, volta-se esta impetração contra ato da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC nº 136.090/SP, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, impetrado àquela Corte.

Narra o impetrante/paciente, na inicial, que:

"(...) foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º incisos I e IV do Código Penal, em razão dos fatos, em tese praticados no dia 29 de julho de 2006, na cidade e Comarca de Sorocaba, Estado de São Paulo.

A denúncia foi recebida em 07 de maio de 2007, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva, sendo designado o Interrogatório para o dia 04 de abril de 2007.

O mandado de prisão foi cumprido em 24 de abril de 2008, sendo o paciente ouvido por carta precatória em 03 de setembro de 2008.

Durante a instrução foi ouvida apenas uma testemunha da acusação tendo o Ministério Público desistido das demais" (fls. 3/4).

Buscando a revogação de sua prisão cautelar, segundo alega, impetrou ordem de **habeas corpus** ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem êxito, no entanto (fl. 5).

Contra esse julgado, impetrou ao Superior Tribunal de Justiça HC nº 136.090/SP, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, tendo a Quinta Turma denegado a ordem nos termos seguintes:

**"HABEAS CORPUS . HOMICÍDIO QUALIFICADO.
PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO.
RAZOABILIDADE. PACIENTE CUSTODIADO EM OUTRA**

COMARCA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, admitindo dilações em face das peculiaridades do caso concreto, desde que observados os limites da razoabilidade.

2. Na hipótese, não se vislumbra constrangimento decorrente do tempo necessário à prática dos atos processuais, dadas as circunstâncias da ação penal em análise, no curso da qual houve necessidade de se expedirem precatórias e também pelo fato do paciente e co-réu encontrarem-se presos em comarca distinta, não havendo desídia do magistrado que, apesar das vicissitudes, busca imprimir regular andamento ao feito.

3. Ordem denegada" (fl. 21).

Essa é a razão pela qual se insurge o impetrante/paciente neste writ.

Inicialmente observo que, consoante as informações de fls. 74, por decisão de 1º/2/10, o impetrante/paciente foi regularmente pronunciado para julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Sorocaba/SP.

Verifico, ainda, que, na decisão de pronúncia, o Juiz de Direito decidiu sobre a manutenção da prisão anteriormente decretada, na forma prevista no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal (fls. 78 a 86), de modo que, a rigor, houve substituição da natureza do título prisional, a ensejar o reconhecimento da prejudicialidade da impetração.

É, contudo, a hipótese de concessão da ordem, de ofício, por outras razões.

Esta Corte tem decidido, de forma reiterada, que a gravidade do delito não justifica a prisão cautelar (HC nº 71.145/RO, 1ª Turma, Rel. Min. *Moreira Alves*, DJ de 3/6/94; HC nº 84.884/ES, 1ª Turma, Rel. Min. *Sepúlveda Pertence*, DJ de 4/2/05; HC nº 85.036/RS, 1ª Turma, Rel. Min. *Eros Grau*, DJ de 25/2/05; HC nº 87.041/PA, Rel. Min. *Cezar Peluso*, 1ª Turma, DJ de 24/11/06; HC nº 89.501/GO, 2ª Turma, Rel. Min. *Celso de Mello*, DJ de 16/03/07).

Nesse sentido, afirmou o Min. **Cesar Peluso** no HC nº 84.377/SP, *in verbis*:

“A gravidade dos fatos é consideração que importa à política criminal, à elaboração legislativa no momento do estabelecimento dos critérios de sanção, bem como à etapa de imposição da sanção ao acusado-condenado, conforme determina o art. 59 do Código Penal, que ordena que o magistrado pondere, na fixação da pena, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do delito.

Para a decretação da preventiva, todavia, ‘não basta que o pretense crime se desenhe, pois, doloso, punido com reclusão e severa a cominação da pena’. Assim, como forma de justificar o decreto de prisão preventiva, a gravidade dos fatos sempre repugnou a esta Corte, que se cansa de o proclamar.”

Não é idôneo o decreto prisional como garantia da ordem pública, amparado na gravidade abstrata do crime, fundado, basicamente, na necessidade de *'acautelar o meio social e a própria Justiça em face da gravidade dos crimes praticados e sua repercussão'*.

Já se decidiu nesta Corte:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE BASE FÁTICA. GRAVIDADE DO CRIME. INIDONEIDADE. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS E DE AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. MAUS ANTECEDENTES. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Prisão cautelar para garantia de eficácia da aplicação da lei penal fundada em simples afirmação de sua necessidade, sem indicação de elementos fáticos que a ampare. Inidoneidade. 2. A invocação da gravidade abstrata do crime não justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Precedentes. 3. A existência de

HC 101.981 / SP

inquérito e de ações penais em andamento não caracteriza a existência de maus antecedentes, pena de violação do princípio da presunção de inocência. Precedentes. Ordem concedida a fim de que o paciente seja posto em liberdade, se por al não estiver preso." (HC nº 96.618/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe 25/06/2010);

"AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na gravidade do delito, a título de garantia da ordem pública. Inadmissibilidade. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Constrangimento ilegal caracterizado. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva que, a título de necessidade de garantir a ordem pública, se funda na gravidade do delito" (HC nº 87.343/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 22/06/2007).

Quanto à necessidade de resguardar a instrução processual, observo que o depoimento da testemunha ouvida sob sigilo foi regularmente coligido, tendo, inclusive, sob o crivo do contraditório, afastado totalmente a versão supostamente desfavorável aos réus (fl. 82), não mais se justificando a segregação cautelar pelas razões invocadas na decisão de pronúncia (fl. 85).

Por último, no que toca à manutenção da custódia no intuito de - garantia da aplicação da lei penal, também é entendimento pacífico desta Corte que a prisão provisória, como garantia de aplicação da lei penal, deve estar baseada em elementos concretos que a justifiquem (HC nº 86.371/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, JSTF 331/477).

O decreto prisional, no caso concreto, não aponta uma única circunstância concreta apta a justificar a medida, mesmo porque, verifico que a fuga anteriormente empreendida deu-se após a decretação da prisão preventiva, tendo, ademais, conforme anotado na decisão de pronúncia (fl. 80), ocorrido a apresentação espontânea dos investigados perante a polícia para prestarem esclarecimentos sobre os fatos, de modo que essa circunstância não se presta a fundamento da medida. Verifica-se, neste caso, situação excepcionalíssima que justifica a revogação, de

HC 101.981 / SP

ofício, da prisão decretada. A respeito, confira-se:

“PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - FUGA DO ACUSADO. O simples fato de o acusado ter deixado o distrito da culpa, fugindo, não é de molde a respaldar o afastamento do direito ao relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo. A fuga é um direito natural dos que se sentem, por isso ou por aquilo, alvo de um ato discrepante da ordem jurídica, pouco importando a improcedência dessa visão, longe ficando de afastar o instituto do excesso de prazo.” (RHC nº 84.851/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20/5/2005);

“Prisão preventiva: garantia da aplicação da lei penal: fuga posterior à decretação: irrelevância. É irrelevante para a manutenção da prisão preventiva a fuga e conseqüente revelia do paciente, após o decreto da prisão cautelar, cuja validade contesta em juízo: agride à garantia da tutela jurisdicional exigir-se que, para poder questionar a validade da ordem de sua prisão, houvesse o cidadão de submeter-se previamente à efetivação dela: precedentes do Supremo Tribunal.” (HC nº 85.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 25/11/2005).

No mesmo sentido: HC nº 80.719/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ 180/262; HC nº 87.838/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 4/8/2006; HC nº 87.425/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 5/5/2006.

Assim, parece-me que não subsistem as razões pelas quais foi decretada a prisão do paciente.

Ante o exposto, declaro prejudicada a impetração, porém **concedo a ordem** de ofício, para o fim de determinar que o paciente aguarde em liberdade até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória que lhe venha a ser imposta pelo Tribunal do Júri.

Supremo Tribunal Federal

HC 101.981 / SP

É como voto.

17/08/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 101.981 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, indago ao eminente Relator se a prisão foi mantida com esse mesmo argumento.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Foi mantida com o argumento de que essa testemunha é protegida.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Protegida porque está presa.

Acompanho Vossa Excelência, na denegação.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não conhecimento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não conheceu?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não conheci.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas não seria prejuízo? Substituição do título.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não. Não conheci porque houve a mudança do fundamento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Então? Como substituição do título, não é?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Como substituição do título.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, concedo de ofício, acompanhando o Relator.

.....

Obs.: Texto sem revisão da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

17/08/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 101.981 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, sou avesso a essa nomenclatura "não conhecimento da impetração", no que em jogo a liberdade de ir e vir.

Tenho sustentado que, para um *habeas corpus* ser adequado, basta que se articule uma ameaça – não precisa ser sequer lesão – à liberdade de ir e vir e se aponte uma prática ilegal a alcançar esse fenômeno. A procedência do que alegado diz respeito à matéria de fundo. Ressalto sempre que a história revela que há quadro triste em que este Tribunal deixou de conhecer impetrações e se chegou até mesmo à morte da própria paciente.

Qual é a causa de pedir deste *habeas corpus*? O excesso de prazo. E excesso de prazo envolve fator objetivo que independe de ter-se sentença de pronúncia, sentença de mérito quanto à condenação, desde que não haja ocorrido o trânsito em julgado. Persiste essa causa que não é modificada pelo surgimento da sentença de pronúncia. Sabemos não ter ela eficácia suspensiva, muito menos interruptiva, para voltar-se a contar o tempo, considerado o instituto do excesso de prazo.

Por isso, peço vênia ao Relator e à Ministra Cármen Lúcia, que o acompanhou, para divergir e admitir a impetração, fazendo-o, embora um pouco em dúvida se posso reconhecer o excesso de prazo, no que envolvidos os dois anos, já que esta Turma, contra meu voto, placitou um excesso de seis anos. Mas continuo convencido de que dois anos é tempo em demasia, levando em conta a norma programática da Carta, simplesmente pedagógica, de que o cidadão tem direito ao término do processo em prazo razoável. É um prazo demasiado para chegar-se a um julgamento primeiro, o julgamento, no caso concreto – porque se trata de imputação de crime doloso contra a vida –, pelo Tribunal do Júri.

Admito a impetração e concedo a ordem, presente o pedido formalizado na inicial.

17/08/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 101.981 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Em que pesem as substanciosas ponderações do eminente Ministro Dias Toffoli e as peculiaridades do caso concreto, observo que, no caso que estamos analisando, já houve sentença de pronúncia; portanto, trata-se de um novo título de prisão. Entendo também, na esteira de remansosa jurisprudência da Corte, que, tendo sido superada a fase de alegações finais, não há mais que se falar em excesso de prazo. Portanto, o desfecho do processo já está próximo, o réu permaneceu preso praticamente durante toda a instrução, não seria agora, às vésperas do pronunciamento do Tribunal do Júri, que haveríamos de liberá-lo.

*Supremo Tribunal Federal***PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 101.981**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE.(S) : CÉLIO RICARDO DA SILVA

IMPTE.(S) : CÉLIO RICARDO DA SILVA

ADV.(A/S) : JOSÉ CABRAL DA SILVA DIAS

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma julgou prejudicado o pedido de *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Ministro Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que dele conhecia e concedia a ordem, e vencido na integralidade o Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente, que indeferia a ordem. 1ª Turma, 17.08.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Compareceu à abertura da Sessão o Ministro Ayres Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Fabiane Duarte
Coordenadora